COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 440/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais ao Centro de Conexões de Voos – HUB que venha a ser implantado no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 440/2017, acompanhado da Mensagem n° 14/2017, de autoria do Executivo Municipal, que propõe incentivos para que empresas aéreas instalem Centros de Conexões de Voos – HUB, no Aeroporto Internacional Luiz Eduardo Magalhães, transformando-o em ponto de distribuição de voos nacionais e internacionais.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 14/2017, esclarecendo que, diante da diminuição de percentuais, constatada nos últimos anos, relativos à movimentação de pousos e decolagens de aeronaves, bem como à movimentação de embarque e desembarque de passageiros, urge a adoção de medidas que estimulem a reversão deste quadro, sobretudo à luz do novo momento inaugurado com a recém formalizada concessão federal da exploração do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães pela iniciativa privada.

Observa-se ainda que o Projeto de Lei nº 440/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 440/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Nesse sentido, em análise do objeto da proposição em comento, constata-se que o mesmo envolve matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição Federal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1°, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Portanto, que o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização.

Cumpre observar ainda o artigo 150, § 6º da CF/88, assim redigido:

> "Art. 150 (...)
>
> § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".

Como se verifica, somente uma lei específica pode conceder incentivos fiscais ou tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica, o que foi amplamente observado pelo Projeto em comento.

Nesse sentido, vale ressaltar que a política de atração de investimentos para incentivos é instrumento plenamente utilizado por todos os governos para o desenvolvimento de sua área de domínio, tendo em vista que os próprios constituintes permitiram que o princípio da igualdade fosse abrandado para o incremento de políticas diversas, visando o desenvolvimento econômico e social a partir de incentivos fiscais (art. 151, inciso I).

Ressalva-se ainda que o Projeto sob análise está em conformidade com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a redução de tributo, a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como, dentre outros requisitos, estar acompanhada de medidas de compensação.

Em resumo, tal artigo cuida dos incentivos fiscais em suas diversas modalidades (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistias, alíquotas zero, financiamentos etc.), que objetivam fortalecer o crescimento de um país e de algumas regiões em particular, as quais não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão.

Ademais, por se tratar de matéria tributária, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 68, III do Regimento Interno.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 440/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica